



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL: Pregão Eletrônico Nº 1412200123-PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DESTE MUNICÍPIO

RECORRENTE: PROVIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

1) DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente alega que os licitantes MA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e COMERCIAL ELLEN LTDA-ME, arremataram lotes exclusivos para empresas ME e EPP, que neste processo se autodeclararam empresas ME/EPP, não fazem jus ao benefício, e conforme balanço patrimonial não se enquadram na categoria de ME/ EPP pois obtiveram faturamento anual superior ao que determina a lei complementar 123/2006.

2) DA ANÁLISE DO PEDIDO

Quanto às alegações para lotes exclusivos para ME e EPP, informo que o referido processo não prever lotes exclusivos para empresas ME e EPP.

Em análise do faturamento anual, vejamos o que dispõe sobre enquadramento de ME EPP e receita bruta definida no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, vejamos:

LC 123/2006

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a



sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II – No caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e **igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)**.

A empresa MA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e COMERCIAL ELLEN LTDA-ME, faturaram no exercício, respectivamente R\$ 8.711.515,27 e R\$ 16.519.267,70, conforme documentos apresentados na habilitação. Dessa forma, participaram da fase de lances com benefícios indevido, sendo que ao constatar, deveria ter solicitado desenquadramento da equiparação de ME EPP.

3) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, reconheço o recurso apresentado pela recorrente PROVIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** e inabilitar as licitantes MA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e COMERCIAL ELLEN LTDA-ME.

QUIXERAMOBIM, 22 de março de 2024.

JOSE MAC DOWEL TEIXEIRA AZEVEDO NETO
PREGOEIRO